

## PROJETO DE LEI CM N° 013-01/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras que possuem porta de segurança com detector de metais, a instalarem guarda-volumes em suas entradas, para os usuários guardarem temporariamente os seus pertences.

LUIS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito dotadas de porta com detector de metais, obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários.

§ 1 - A utilização dos guarda-volumes dar-se-à de forma gratuita por parte de clientes, usuários e visitantes das instituições em questão.

§ 2 - O guarda-volume deverá conter uma chave de segredo único entre as do guarda-volumes, que o usuário possa portar até o término de sua estada no local.

Art. 2º A instalação do guarda-volumes deverá ser efetuada em local anterior à porta de segurança, de modo a permitir que os usuários possam deixar seus pertences antes de passar pela porta com detector de metais

Art. 3º O guarda-volumes deverá corresponder a um número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento em questão.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta exclusiva das instituições bancárias.

Art. 5º O Poder Executivo notificará as empresas ou órgãos públicos possuidores de sistema com detector de metais em suas entradas, que estes deverão adequar-se à nova legislação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 6º O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até a solução da desconformidade.

Parágrafo único - A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 29 de janeiro de 2013.

Carlos Eduardo Ranzi  
Vereador

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A existência das portas detectoras de metais é, com certeza um grande inibidor de possíveis investidas de meliantes contra as instituições, notadamente as financeiras.

Inúmeros crimes são inibidos com a simples existência deste dispositivo que possibilita barrar a entrada de armamento, da mesma maneira que acaba gerando desconforto para boa parcela da população que diariamente faz uso dos serviços bancários.

Visando minimizar transtornos para quem é impedido de entrar por conta de excesso de objetos metalizados, este Projeto de Lei propõe que sejam disponibilizados guarda-volumes nestes estabelecimentos.

O conforto que tal equipamento propiciará é proporcional tanto ao usuário - que não precisarão passar por situações vexatórias e de constrangimento, quanto à equipe de segurança dos estabelecimentos, que atualmente têm de fazer revistas e acaba sendo comum presenciarmos discussões entre as partes.

Este projeto beneficia todo o coletivo, sendo perfeitamente encaixado no artigo 5º da Constituição, que remete à dignidade das pessoas, garantindo, de qualquer maneira, a privacidade dos cidadãos e cidadãs, que não precisarão colocar seus pertences em caixa coletora coletiva.

Nesse sentido, o presente projeto de lei oportunizará ao usuário a opção de adentrar a agência bancária sem precisar expor seus objetos pessoais.

Isto posto, apresentamos o presente projeto de Lei, solicitando aos demais vereadores a apreciação do mesmo.

Carlos Eduardo Ranzi  
Vereador